AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.830.306 - PE (2019/0230293-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	J BOSCO LEITE LTDA
ADVOGADO	:	FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS - PE012106D
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3/STJ, *in verbis*: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Trata-se de agravo interno (fls. 729/742) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

O agravante sustenta, em suma, que:

> Requer-se, preliminarmente, para completa prestação jurisdicional, haja manifestação da douta Turma Julgadora a respeito desse tema não contemplado na decisão monocrática, cujo pedido na alínea "b" da petição do recurso especial foi o seguinte:
> "(...) b) quanto à dedução do valor de R$ 305.775,68 referente a parcelas quitadas do parcelamento e que deveriam ter sido deduzidas do valor das CDAs executadas, cujo valor foi informado pela própria recorrida."
> (...)
> O próprio acórdão do Tribunal "a quo" está fundado em acórdão desse Egrégio STJ em que está patente que é a data do inadimplemento do parcelamento, que influencia o recomeço do prazo prescricional e não a data da rescisão do parcelamento por ato administrativo da autoridade fazendária, como se lê na petição do recurso especial: (...)

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação colegiada da controvérsia.

É o relatório. Passo a decidir.

A despeito do que constou do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem não se pronunciou de forma adequada acerca das seguintes questões:

> A apelação trata de prescrição intercorrente, inclusive do valor de R$ 305.775,68,informado pela ora embargada, e que deveria ter sido deduzido do valor principal, parcelado, o que foi argumentado no tópico 29 da apelação, nos seguintes termos:
> "O total do pagamento dessas parcelas informado pela apelada seria de

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F96D6CC7-7744-49FC-A553-6877024DBA8F

> R$ 305.775,68, que deveria ter sido deduzido do valor remanescente, cuja dedução implicaria num valor remanescente do principal MENOR do que o valor originário."
> (...)
> Ou seja, o prazo prescricional começa a fluir a partir do inadimplemento.
> Como o acórdão ora embargado refere que a embargante aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, em resta do acórdão embargado em referir se a partir de 19.11.2009, omissão 19.11.2009 houve inadimplemento do parcelamento por parte da embargante e em que data.

Cumpre registrar que tais alegações foram suscitadas no momento oportuno e reiteradas em sede de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo acórdão de fls. 641 e seguintes, persistindo a omissão destacada.

Para fins de conhecimento do recurso especial, é indispensável a prévia manifestação do Tribunal *a quo* acerca da tese de direito suscitada, ou seja, a ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso (Súmulas 282 e 356 do STF e Súmula 211/STJ). Assim, tratando-se de questão relevante para o deslinde da causa que foi suscitada no momento oportuno e reiterada em sede de embargos de declaração, a ausência de manifestação sobre ela caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Verificada tal ofensa, em sede de recurso especial, impõe-se, em regra, a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, para que seja proferido novo julgamento suprindo tal omissão.

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. APELAÇÃO. SUPOSTA INTEMPESTIVIDADE. OMISSÃO CONFIGURADA.
> 1. Apesar de provocada pela via dos embargos declaratórios, a Corte de origem não se pronunciou efetivamente sobre a tese articulada em torno da ocorrência de julgamento *extra petita* e de *reformatio in pejus* consistentes na redução da alíquota do ITCD sem que houvesse apelação do contribuinte, mas apenas do Fisco Estadual.
> 2. Caracterizado o vício da omissão, impõe-se o reconhecimento de ofensa ao art. 535 do CPC, anulando-se o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração e determinando-se o retorno dos autos à origem para que seja sanada a eiva apontada, prejudicada a análise dos demais tópicos.
> 3. Recurso especial provido.
> (REsp 1.187.583/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 17.5.2010)

> PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO TRIBUNAL *A QUO*. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA.
> 1. Caracteriza-se ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil se o Tribunal de origem deixar de pronunciar-se acerca de matéria veiculada pela parte sobre a qual era imprescindível manifestação expressa. Determinação de retorno dos autos para que se profira nova decisão nos Embargos de Declaração.
> 3. Embargos Declaratórios acolhidos com efeitos infringentes.
> (EDcl no AgRg no REsp 1.137.175/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 6.4.2010)

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F96D6CC7-7744-49FC-A553-6877024DBA8F

Assim, merece ser provido o presente recurso, a fim de anular o aresto proferido no julgamento dos embargos de declaração, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja proferido novo julgamento.

Diante do exposto, reconsidero a decisão ora agravada para dar provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F96D6CC7-7744-49FC-A553-6877024DBA8F